



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	
A 1.ª série . . .	"	140\$	Semestre 200\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	" 80\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	" 70\$
			" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 15 290 — Estabelece normas reguladoras da situação do pessoal das forças aéreas ao serviço em organismos do Estado ou em empresas portuguesas de transportes aéreos regulares.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 40 083 — Insere disposições de carácter preventivo e repressivo do fabrico e comércio do pão — Revoga várias disposições dos Decretos-Leis n.ºs 22 872, 25 732, 30 579, 31 449 e 35 776.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Direcção-Geral do Subsecretariado de Estado
da Aeronáutica

1.ª Direcção

3.ª Repartição

Portaria n.º 15 290

Sendo da maior necessidade publicar normas reguladoras da situação do pessoal das forças aéreas ao serviço em organismos do Estado ou em empresas portuguesas de transportes aéreos regulares;

Tendo em consideração o parecer de 11 de Fevereiro do ano findo que sobre este assunto foi emitido pela Procuradoria-Geral da República e o estabelecido na última parte do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e § único do artigo 15.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores da Aeronáutica, posto em execução pela Portaria n.º 14 662, de 17 de Dezembro de 1953:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, pôr em execução o seguinte:

1.º É considerado como prestado nas forças aéreas e contado como tal o tempo de serviço prestado pelo pessoal de Aeronáutica, no desempenho de funções técnicas da sua especialidade, em organismos do Estado ou em empresas portuguesas de transportes aéreos, durante os períodos permitidos por lei (dez anos para oficiais e seis anos para sargentos e praças).

Os militares nestas condições não usufruem as regalias vigentes para o pessoal na efectividade de serviço quanto a assistência médica e tratamento, reforma extraordinária por motivo de desastre, ferimento, mutilação ou doença contraída no exercício das suas funções, nem mantêm direito à pensão de sangue.

2.º Os departamentos públicos e as empresas de que trata o n.º 1.º são obrigados a utilizar o pessoal militar que lhes é cedido em funções harmónicas com a hierarquia militar que o mesmo possui, passado que seja o período de adaptação ao material e ao serviço a que foi destinado.

3.º Para efeitos de acesso, os militares nas situações e durante os prazos referidos no n.º 1.º são excluídos da promoção por escolha, podendo no entanto ser promovidos por antiguidade, se satisfizerem a todas as condições de promoção exigidas pelas leis militares, quando por este sistema tenha ascendido ao posto imediato algum militar no serviço efectivo, da sua escala, da mesma graduação e mais moderno e obtiverem parecer favorável da Comissão Técnica de Aeronáutica.

4.º Os militares que tenham atingido fora do serviço das forças aéreas o tempo previsto no n.º 1.º e aqueles cuja utilização por parte das entidades civis se não realize nas condições do n.º 2.º transitam obrigatoriamente para a situação de reserva ou licença ilimitada, sendo oficiais, e de reforma, disponibilidade ou licenciamento, sendo sargentos.

Presidência do Conselho, 10 de Março de 1955. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 40 083

Tem sido solicitada ao Governo a revisão das disposições legais que regulam o fabrico e o comércio do pão e particularmente do regime de sanções nelas estabelecido. No entanto, até agora, não se julgou oportuno alterar a legislação vigente nesse domínio.

Nos últimos anos, porém, sucessivamente se verificou e confirmou a normalidade das condições de produção e a regularidade do abastecimento público. Tais factos, porque se reflectem na exploração das actividades industriais e até no próprio comportamento do seu exercício, permitem que se encare agora a possibilidade daquela revisão, tendo sempre em vista o interesse do consumidor, que ao Estado incumbe acautelar e defender.

A complexidade dos problemas conexos com a indústria da panificação aconselha, todavia, a que, nesta primeira fase, se não vá além da modificação das providências legislativas de carácter preventivo e repressivo. Quanto a este aspecto, reconhece-se, na verdade, a conveniência de simplificar e esclarecer a múltipla e variada legislação em vigor, dispersa por inúmeros diplomas, publicados alguns deles para ocorrer a trans-

gressões que o condicionalismo económico da guerra favorecia.

Na revisão a que se procede houve ainda que atender às características especiais de que em geral se reveste o exercício da indústria de panificação, relativamente à responsabilidade efectiva que, em certas infracções, pode caber aos colaboradores dos industriais.

A elaboração do presente diploma obedeceu também a este objectivo, procurando-se, tanto quanto possível, individualizar responsabilidades, graduar as penas em função da gravidade dos delitos e facilitar a actuação dos tribunais e das entidades que com eles colaborem na execução das sentenças.

Houve, em especial, a preocupação de tornar exequíveis as penas aplicáveis e, por isso, ao mesmo tempo que se reduziram algumas penalidades — sobretudo quando applicadas às primeiras infracções — estabeleceu-se o princípio da interdição do exercício da profissão, sempre que o justifiquem a gravidade das faltas e a frequência com que sejam cometidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As farinhas fornecidas à panificação que não tenham as características legais deverão ser imediatamente substituídas pelas moagens fornecedoras responsáveis pela falta, e ser-lhes-ão entregues a fim de se proceder à sua beneficiação ou desnaturação.

Art. 2.º O fabrico, o comércio ou a existência de farinhas nas condições do artigo anterior serão punidos com multa igual ao dobro do valor normal da farinha, mas não inferior a 300\$.

§ 1.º A primeira reincidência será punida com o dobro da multa, e as seguintes com o triplo, mas acrescentando neste último caso a interdição do exercício da profissão por um período de trinta a cento e oitenta dias.

§ 2.º A farinha beneficiada ou desnaturada será vendida e entregue o produto da venda a estabelecimentos de assistência, ou inutilizada se nem for própria para alimentação animal.

Art. 3.º É proibida a existência e o emprego, nas padarias, de peneiros ou quaisquer outros aparelhos ou objectos que possam servir para alterar os tipos legais das farinhas e do pão, devendo ser apreendidos e inutilizados os que forem encontrados.

§ único. Os contraventores serão punidos com multa de 500\$ a 5.000\$, que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 4.º A existência para venda ou a venda de pão sem o peso legal será punida com multa de 200\$ a 2.000\$, graduada em função da diferença de peso verificada e da quantidade fabricada no estabelecimento, e que em caso de primeira reincidência será elevada ao dobro e nas seguintes ao triplo.

Art. 5.º A falta de pesagem do pão no acto da venda será punida com multa de 100\$ a 2.000\$, que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

§ único. A infracção a que se refere o presente artigo é da responsabilidade de quem fizer a entrega de

pão ao consumidor ou ao revendedor, salvo se se encontrarem presentes os respectivos patrões, ou se os mesmos tiverem dado instruções para a não pesagem de pão.

Art. 6.º É obrigatória a existência de balanças e pesos respectivos nas padarias, depósitos e outros locais de venda, assim como na venda ambulante, sendo a sua falta punida nos termos do artigo anterior.

Art. 7.º O fabrico, a existência para venda ou a venda de pão sem as características legais serão punidos com multa de 200\$ a 2.000\$ quando o responsável seja vendedor de sua conta, e de 500\$ a 5.000\$ se for cometida por dono ou arrendatário de padaria e a infracção se verificar nesta ou na venda por conta desta, devendo em qualquer dos casos ser apreendidos os respectivos produtos.

§ 1.º Estas multas serão acrescidas de 50 por cento quando se verificar no pão humidade superior ao limite legal.

§ 2.º As multas cominadas neste artigo e no parágrafo anterior elevar-se-ão ao dobro na primeira reincidência e ao triplo nas seguintes, acrescentando neste último caso a interdição do exercício da profissão por um período de trinta a cento e oitenta dias.

Art. 8.º As infracções relativas à higiene nas padarias, no fabrico, no transporte e na venda de pão, bem como à falta de indumentária própria e ao cumprimento das instruções e determinações da Direcção-Geral de Saúde, serão punidas com multa de 200\$ a 2.000\$, que será elevada ao dobro na primeira reincidência e ao triplo nas seguintes.

Art. 9.º As penas variáveis referidas neste diploma serão graduadas, na falta de disposição especial, atendendo à intensidade do perigo efectivo ou possível de prejuízo dos interesses protegidos, ao maior ou menor lucro visado pelo agente e às demais circunstâncias pessoais e reais concorrentes.

Art. 10.º As infracções não previstas neste diploma considera-se applicável a lei geral.

Art. 11.º São revogados os artigos 74.º e seus parágrafos e 75.º do Decreto-Lei n.º 22 872, de 24 de Julho de 1933; os artigos 62.º, 65.º e seus parágrafos e 69.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 25 732, de 12 de Agosto de 1935; o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30 579, de 10 de Julho de 1940; o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 31 449, de 6 de Agosto de 1941; e os artigos 12.º e seus parágrafos, 14.º e seu § único, 15.º e seu § único, 16.º e seu § único e 17.º do Decreto-Lei n.º 35 776, de 31 de Julho de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.